

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.054.074 - RS (2022/0310706-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ICATU SEGUROS S/A
ADVOGADOS : MÁRCIO LOUZADA CARPENA - RS046582
CAMILE MARTINI MENEZES - RS080576
ANGELO COSTA VIGO - RS106952
MARIANA DUTRA DE MATTOS - RS120163
RECORRIDO : ROBERTO JOSÉ BARANCELLI
ADVOGADOS : FABRÍCIO UILSON MOCELLIN - RS058899
ROMEU CLÁUDIO BERNARDI - RS070455

EMENTA

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO DE VIDA. SEGURADO EMBRIAGADO. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA COBERTURA COM FUNDAMENTO NO AGRAVAMENTO INTENCIONAL DO RISCO. PRECEDENTE RECENTE DESTA CORTE REAFIRMANDO A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 620/STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 768 DO CC/02. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

1. Ação indenizatória, ajuizada em 20/5/2019, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 22/7/2022 e concluso ao gabinete em 28/2/2023.

2. O propósito recursal consiste em decidir se a embriaguez do segurado, atropelado quando ajoelhado em via pública, exime a seguradora do pagamento da indenização prevista em contrato de seguro de vida, sob o fundamento de que teria agravado o risco ou causado o acidente.

3. O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 620, que dispõe: "A embriaguez do segurado não exime a seguradora do pagamento da indenização prevista em contrato de seguro de vida".

4. A Segunda Seção desta Corte reapreciou a matéria e manteve o entendimento no sentido de que, "nos seguros de pessoas, é vedada a exclusão de cobertura na hipótese de sinistros ou acidentes decorrentes de atos praticados pelo segurado em estado de insanidade mental, de alcoolismo ou sob efeito de substâncias tóxicas, ressalvado o suicídio ocorrido dentro dos dois primeiros anos do contrato" (REsp 1.999.624/PR, Segunda Seção, DJe 2/12/2022).

5. No mesmo julgamento, estabeleceu-se que "o agravamento do risco pela embriaguez, assim como a existência de eventual cláusula excludente da indenização, são cruciais apenas para o seguro de coisas, sendo desimportante para o contrato de seguro de vida, nos casos de morte". Assim, "nas hipóteses como a presente, de seguro de vida, defende-se que a cobertura é devida, embora o estado mental do segurado possa ter sido decisivo para a ocorrência do sinistro" (REsp 1.999.624/PR, Segunda Seção, DJe 2/12/2022).

Superior Tribunal de Justiça

6. Os julgados desta Corte têm como premissa fática que o segurado, embriagado ou sob efeitos de outras substâncias tóxicas, é o motorista do veículo no momento do sinistro. O mesmo entendimento deve ser adotado quando o condutor do veículo, no pleno uso de suas faculdades mentais, for surpreendido por pedestre, segurado, embriagado e no meio da via pública. Se, dessa circunstância, sobrevier atropelamento e morte do segurado, há que se aplicar a Súmula 620/STJ.
7. Aplica-se a Súmula 620/STJ, no sentido de que a embriaguez do segurado falecido, motorista ou pedestre, não exime a seguradora do pagamento da indenização prevista em contrato de seguro de vida, ressalvado o suicídio ocorrido dentro dos dois primeiros anos do contrato.
8. Hipótese em que o Tribunal de origem decidiu de acordo com a jurisprudência desta Corte. Necessidade de manutenção do acórdão recorrido.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de abril de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.054.074 - RS (2022/0310706-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : ICATU SEGUROS S/A

ADVOGADOS : MÁRCIO LOUZADA CARPENA - RS046582

CAMILE MARTINI MENEZES - RS080576

ANGELO COSTA VIGO - RS106952

MARIANA DUTRA DE MATTOS - RS120163

RECORRIDO : ROBERTO JOSÉ BARANCELLI

ADVOGADOS : FABRÍCIO UILSON MOCELLIN - RS058899

ROMEU CLÁUDIO BERNARDI - RS070455

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por ICATU SEGUROS S/A, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJRS.

Recurso especial interposto em: 22/7/2022.

Concluso ao gabinete em: 28/2/2023.

Ação: de indenização securitária, ajuizada por ROBERTO JOSÉ BARANCELLI (beneficiário), em face de ICATU SEGUROS S/A (seguradora), por meio da qual pretende o recebimento do valor do seguro de vida contratado por Altair Dedeia (segurado), que faleceu em decorrência de atropelamento.

Sentença: o Juízo de primeiro julgou improcedente a pretensão autoral, sob o fundamento de que o segurado agravou o risco garantido pela apólice e concorreu de maneira decisiva para a ocorrência do sinistro, porquanto "encontrava-se no meio da via, embriagado no momento do acidente, sendo a ingestão de bebida alcoólica, aliado ao fato de encontrar-se parado no meio do asfalto, condições determinantes para a ocorrência do sinistro" (e-STJ fls. 189-200).

Acórdão: o TJRS deu provimento à apelação interposta por ROBERTO JOSÉ BARANCELLI para julgar procedente a ação e condenar ICATU SEGUROS S/A ao pagamento da indenização securitária, nos termos da seguinte ementa:

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. MORTE. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ. AGRAVAMENTO DO RISCO. AUSÊNCIA DE PROVA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS.

I. DE ACORDO COM O ART. 757, CAPUT, DO CÓDIGO CIVIL, PELO CONTRATO DE SEGURO, O SEGURADOR SE OBRIGA A GARANTIR INTERESSE LEGÍTIMO DO SEGURADO, RELATIVO A PESSOA OU A COISA, CONTRA RISCOS PREDETERMINADOS. DESTA FORMA, OS RISCOS ASSUMIDOS PELO SEGURADOR SÃO EXCLUSIVAMENTE OS ASSINALADOS NA APÓLICE, DENTRO DOS LIMITES POR ELA FIXADOS, NÃO SE ADMITINDO A INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA, NEM ANALÓGICA.

II. IGUALMENTE, NA FORMA DO ART. 768, DO CÓDIGO CIVIL, O SEGURADO PERDERÁ O DIREITO À GARANTIA SE AGRAVAR INTENCIONALMENTE O RISCO OBJETO DO CONTRATO.

III. NO CASO EM TELA, VERIFICA-SE QUE O SEGURADO ESTAVA EFETIVAMENTE SOB O EFEITO DE ÁLCOOL NO MOMENTO DO ACIDENTE QUE ACABOU OCASIONANDO O SEU ÓBITO.

IV. CONTUDO, CUIDANDO-SE DE SEGURO DE VIDA, E NÃO DE VEÍCULO, É VEDADA A EXCLUSÃO DE COBERTURA NA HIPÓTESE DE SINISTROS OU ACIDENTES DECORRENTES DE ATOS PRATICADOS PELO SEGURADO EM ESTADO DE INSANIDADE MENTAL, DE ALCOOLISMO OU SOB EFEITO DE SUBSTÂNCIAS TÓXICAS. RECOMENDAÇÃO JURÍDICA CONTIDA NO PARECER N° 26.522/2007, DA PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À SUSEP, CUJO TEOR FOI REPASSADO ÀS SEGURADORAS PELA CARTA CIRCULAR SUSEP/DETEC/GAB N° 08/2007. PRECEDENTES DO STJ E DESTE GRUPO CÍVEL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 620, DO STJ.

V. INCLUSIVE, NÃO HÁ FALAR EM REVOGAÇÃO TÁCITA DA REFERIDA CARTA CIRCULAR PELO CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO, ATÉ MESMO PORQUE A MESMA REFLETE O ATUAL ENTENDIMENTO DO EGRÉGIO STJ SOBRE A MATÉRIA.

VI. ASSIM, É DEVIDO O PAGAMENTO DAS INDENIZAÇÕES SECURITÁRIAS PARA OS EVENTOS MORTE E MORTE ACIDENTAL. O *QUANTUM* INDENIZATÓRIO DEVERÁ SER ATUALIZADO PELO IGP-M, DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO, E ACRESCIDO DOS JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS, NOS TERMOS DA SÚMULA 38, DESTE TRIBUNAL.

VII. OUTROSSIM, TAMBÉM É DEVIDA COBERTURA DE ASSISTÊNCIA FUNERAL, CONSIDERANDO AS DESPESAS COMPROVADAS. TAL MONTANTE DEVERÁ SER ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELO IGP-M, DESDE O DESEMBOLSO, E ACRESCIDO DOS JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS, A CONTAR DA CITAÇÃO.

APELAÇÃO PROVIDA. (e-STJ fls. 256-261)

Superior Tribunal de Justiça

Embargos de declaração: opostos por ICATU SEGUROS S/A, foram rejeitados (e-STJ fls. 289-294).

Recurso especial: alega violação do art. 768 do Código Civil, bem como dissídio jurisprudencial.

Assevera que a embriaguez do segurado não integra o rol de riscos excluídos da apólice, mas deve ser considerada como agravamento do risco quando comprovado o nexo causal entre o acidente e o consumo de bebida alcoólica.

Sustenta que o TJRS fez uma interpretação equivocada do conteúdo da Súmula 620/STJ, porquanto “a partir do EREsp n. 973.725-SP, principal precedente utilizado quando da edição da Súmula 620, é possível perceber que a intenção nunca foi impossibilitar a seguradora de recusar o pagamento de todo e qualquer sinistro ocorrido com o segurado em estado de embriaguez. A intenção, em verdade, foi de impossibilitar a seguradora de recursar, unicamente com base no estado de embriaguez, o sinistro que provavelmente teria ocorrido mesmo se o segurado estivesse em plena sobriedade” (e-STJ fls. 308).

Aduz que, do contexto fático do acórdão recorrido, é possível perceber que a ingestão de álcool foi fator determinante para a ocorrência do atropelamento do segurado, o qual estava embriagado e ajoelhado no meio da via de trânsito.

Requer seja provido o recurso especial para reconhecer a afronta ao art. 768 do CC, reformando-se o acórdão recorrido.

Juízo prévio de admissibilidade: o TJRS inadmitiu o recurso (e-STJ fls. 352-357), dando azo à interposição do AREsp 2220181/RS, provido para determinar a conversão em recurso especial (e-STJ fl. 395).

Superior Tribunal de Justiça

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.054.074 - RS (2022/0310706-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : ICATU SEGUROS S/A

ADVOGADOS : MÁRCIO LOUZADA CARPENA - RS046582

CAMILE MARTINI MENEZES - RS080576

ANGELO COSTA VIGO - RS106952

MARIANA DUTRA DE MATTOS - RS120163

RECORRIDO : ROBERTO JOSÉ BARANCELLI

ADVOGADOS : FABRÍCIO UILSON MOCELLIN - RS058899

ROMEU CLÁUDIO BERNARDI - RS070455

EMENTA

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO DE VIDA. SEGURADO EMBRIAGADO. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA COBERTURA COM FUNDAMENTO NO AGRAVAMENTO INTENCIONAL DO RISCO. PRECEDENTE RECENTE DESTA CORTE REAFIRMANDO A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 620/STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 768 DO CC/02. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

1. Ação indenizatória, ajuizada em 20/5/2019, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 22/7/2022 e concluso ao gabinete em 28/2/2023.

2. O propósito recursal consiste em decidir se a embriaguez do segurado, atropelado quando ajoelhado em via pública, exime a seguradora do pagamento da indenização prevista em contrato de seguro de vida, sob o fundamento de que teria agravado o risco ou causado o acidente.

3. O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 620, que dispõe: "A embriaguez do segurado não exime a seguradora do pagamento da indenização prevista em contrato de seguro de vida".

4. A Segunda Seção desta Corte reapreciou a matéria e manteve o entendimento no sentido de que, "nos seguros de pessoas, é vedada a exclusão de cobertura na hipótese de sinistros ou acidentes decorrentes de atos praticados pelo segurado em estado de insanidade mental, de alcoolismo ou sob efeito de substâncias tóxicas, ressalvado o suicídio ocorrido dentro dos dois primeiros anos do contrato" (REsp 1.999.624/PR, Segunda Seção, DJe 2/12/2022).

5. No mesmo julgamento, estabeleceu-se que "o agravamento do risco pela embriaguez, assim como a existência de eventual cláusula excludente da indenização, são cruciais apenas para o seguro de coisas, sendo desimportante para o contrato de seguro de vida, nos casos de morte". Assim, "nas hipóteses como a presente, de seguro de vida, defende-se que a cobertura é devida, embora o estado mental do segurado possa ter sido decisivo para a ocorrência do sinistro" (REsp 1.999.624/PR, Segunda Seção, DJe 2/12/2022).

6. Os julgados desta Corte têm como premissa fática que o segurado,

Superior Tribunal de Justiça

embriagado ou sob efeitos de outras substâncias tóxicas, é o motorista do veículo no momento do sinistro. O mesmo entendimento deve ser adotado quando o condutor do veículo, no pleno uso de suas faculdades mentais, for surpreendido por pedestre, segurado, embriagado e no meio da via pública. Se, dessa circunstância, sobrevier atropelamento e morte do segurado, há que se aplicar a Súmula 620/STJ.

7. Aplica-se a Súmula 620/STJ, no sentido de que a embriaguez do segurado falecido, motorista ou pedestre, não exime a seguradora do pagamento da indenização prevista em contrato de seguro de vida, ressalvado o suicídio ocorrido dentro dos dois primeiros anos do contrato.

8. Hipótese em que o Tribunal de origem decidiu de acordo com a jurisprudência desta Corte. Necessidade de manutenção do acórdão recorrido.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.054.074 - RS (2022/0310706-6)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ICATU SEGUROS S/A
ADVOGADOS : MÁRCIO LOUZADA CARPENA - RS046582
CAMILE MARTINI MENEZES - RS080576
ANGELO COSTA VIGO - RS106952
MARIANA DUTRA DE MATTOS - RS120163
RECORRIDO : ROBERTO JOSÉ BARANCELLI
ADVOGADOS : FABRÍCIO UILSON MOCELLIN - RS058899
ROMEU CLÁUDIO BERNARDI - RS070455

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal consiste em decidir se a embriaguez do segurado, atropelado quando ajoelhado em via pública, exime a seguradora do pagamento da indenização prevista em contrato de seguro de vida, sob o fundamento de que teria agravado o risco ou causado o acidente.

1. LINEAMENTOS GERAIS

1. Do contexto fático da sentença e do acórdão recorrido, depreende-se que ROBERTO JOSÉ BARANCELLI (recorrido) é beneficiário do seguro de vida contratado por ALTAIR DEDEIA (*de cujos*) com ICATU SEGUROS S/A (recorrente).

2. O segurado faleceu em 9/8/2018 em decorrência de atropelamento. Na ocasião do sinistro, ocorrido à noite e na via ERS 208, no município de Maximiliano de Almeida/RS, o segurado havia ingerido álcool e estava parado na estrada, ajoelhado e com as mãos sobre o asfalto (e-STJ fls. 197-198).

3. Ademais, segundo relatos do motorista, devidamente transcritos na decisão de primeiro grau, chovia e não era possível desviar do *de cujos*, uma vez

que inexistente acostamento na via, a qual é ladeada por valetas.

4. Considerando o óbito do segurado, ROBERTO JOSÉ BARANCELLI (recorrido e beneficiário), pretende o recebimento do valor do seguro de vida contratado.

5. A pretensão foi acolhida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e, contrária ao acórdão, insurge-se ICATU SEGUROS S/A (seguradora).

3. DO SEGURO DE VIDA E DA AUSÊNCIA DE AGRAVAMENTO DO RISCO POR EMBRIAGUEZ: APLICAÇÃO DA SÚMULA 620/STJ

6. A possibilidade de exclusão da cobertura do seguro de vida quando de acidente ocasionado em razão da embriaguez do segurado foi objeto de inúmeros julgados desta Corte.

7. A fim de pacificar o entendimento do STJ, editou-se a Súmula 620/STJ, que dispõe: “A embriaguez do segurado não exime a seguradora do pagamento da indenização prevista em contrato de seguro de vida” (aprovada em 12/12/2018).

8. Entre os fundamentos adotados para tal conclusão encontra-se a premissa de que a exclusão de coberturas nos seguros de vida deve ser interpretada restritivamente, sob pena de esvaziar a própria finalidade do contrato, uma vez que é “da essência do seguro de vida um permanente e contínuo agravamento do risco segurado” (REsp 1.665.701/RS, Terceira Turma, DJe 31/5/2017).

9. Não obstante, o tema retorna à apreciação desta Corte com frequência. A título de exemplo, veja-se: AgInt no AREsp 1.918.317/SP, Quarta Turma, DJe 31/3/2022; AgInt no AREsp 1.635.462/RS, Terceira Turma, DJe 18/12/2020; REsp 1.866.860/RS, Terceira Turma, DJe 30/9/2020; AgInt no AREsp

1.541.969/PR, Quarta Turma, DJe 8/11/2019.

10. Isso ocorre, sobretudo, em razão da distinção concernente ao seguro de bens, pois, neste caso, o entendimento consolidado é de que “o estado de embriaguez do condutor de veículo, caso seja determinante para a ocorrência do sinistro, é circunstância apta a excluir a cobertura do seguro contratado, por constituir causa de agravamento do risco” (REsp 1.485.717/SP, Terceira Turma, DJe 14/12/2016 e AgInt no AREsp 1.629.694/PB, Quarta Turma, DJe 24/9/2020).

11. Outra razão é que as seguradoras se insurgem em relação ao alcance e limites da exclusão da cobertura do seguro de vida quando o segurado, embriagado, dá causa ao acidente, retomando-se a tese acerca do “agravamento do risco”, previsto no art. 768 do Código Civil.

12. Recentemente, pacificou-se a questão por meio do julgamento do REsp 1.999.624/PR, Segunda Seção, DJe 2/12/2022, cujo recorrente também era ICATU SEGUROS S/A.

13. De fato, o processo foi levado a julgamento com a pretensão de “reexaminar” ou “superar” a Súmula 620/STJ, a fim de compreender que “a leitura que se deve fazer do enunciado da Súmula n. 620 é em sentido mais amplo, pois, no seguro de vida, a embriaguez do segurado que conduz veículo automotor e se envolve em acidente, por si só, não exime o Segurador do pagamento de indenização, sendo necessária a prova de que aquela conduta configurou o agravamento do risco segurado (com ônus da prova pelo segurador), influenciando decisivamente na ocorrência do sinistro” (página 21 do REsp 1.999.624/PR).

14. Todavia, essa tese não prevaleceu. O voto condutor do acórdão manteve o entendimento de que, “nos seguros de pessoas, é vedada a exclusão de cobertura na hipótese de sinistros ou acidentes decorrentes de atos praticados pelo segurado em estado de insanidade mental, de

alcoolismo ou sob efeito de substâncias tóxicas" (REsp 1.999.624/PR. pp. 34).

15. Desse modo, consolidou-se a orientação mais benéfica ao consumidor, no sentido de afastar o pagamento da apólice do seguro de vida tão somente quando ocorrer suicídio dentro dos dois primeiros anos de contrato, nos exatos termos da Súmula 610/STJ: "O suicídio não é coberto nos dois primeiros anos de vigência do contrato de seguro de vida, ressalvado o direito do beneficiário à devolução do montante da reserva técnica formada".

16. Confira-se a ementa do julgado referido:

RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DO CONDUTOR SEGURADO. EMBRIAGUEZ. NEGATIVA DE COBERTURA PELA SEGURADORA. ALEGAÇÃO DE AGRAVAMENTO DE RISCO. INGESTÃO DE BEBIDA ALCOÓLICA. SÚMULA 620/STJ. CONFIRMAÇÃO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A jurisprudência desta Corte e a do egrégio Supremo Tribunal Federal, firmada ainda sob a vigência do Código Civil de 1916 e mantida sob a vigência do novo Código Civil, é consolidada no sentido de que o seguro de vida cobre até mesmo os casos de suicídio, desde que não tenha havido premeditação (Súmulas 61/STJ e 105/STF).

2. Já em consonância com o novo Código Civil, a Segunda Seção desta Corte consolidou seu entendimento para preconizar que "o legislador estabeleceu critério objetivo para regular a matéria, tornando irrelevante a discussão a respeito da premeditação da morte" e que a seguradora não está obrigada a indenizar apenas o suicídio ocorrido dentro dos dois primeiros anos do contrato" (AgRg nos EDcl nos REsp 1.076.942/PR, Segunda Seção, Rel. p/ acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).

3. Na mesma esteira, a jurisprudência da eg. Segunda Seção, inclusive arrimada em significativo precedente da eg. Terceira Turma (REsp 1.665.701/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA), assentou que, "com mais razão, a cobertura do contrato de seguro de vida deve abranger os casos de sinistros ou acidentes decorrentes de atos praticados pelo segurado em estado de insanidade mental, de alcoolismo ou sob efeito de substâncias tóxicas, ressalvado o suicídio ocorrido dentro dos dois primeiros anos do contrato" (REsp 973.725/SP, Relator Ministro LÁZARO GUIMARÃES).

4. Em função do julgamento dos REsp 973.725/SP, a eg. Segunda Seção editou a Súmula 620/STJ com a seguinte redação: "A embriaguez do segurado

Superior Tribunal de Justiça

não exime a seguradora do pagamento da indenização prevista em contrato de seguro de vida."

5. Recurso especial desprovido.

(REsp 1.999.624/PR, Segunda Seção, DJe 2/12/2022) (grifou-se)

17. No paradigmático voto, estabeleceu-se que: "o agravamento do risco pela embriaguez, assim como a existência de eventual cláusula excludente da indenização, são cruciais apenas para o seguro de coisas, sendo desimportante para o contrato de seguro de vida, nos casos de morte". Assim, "nas hipóteses como a presente, de seguro de vida, defende-se que a cobertura é devida, embora o estado mental do segurado possa ter sido decisivo para a ocorrência do sinistro" (REsp 1.999.624/PR, pp. 25 e 29).

18. Os julgados mencionados têm em comum uma peculiaridade de fato. Isto é, têm como premissa fática que o segurado, embriagado ou sob efeitos de outras substâncias tóxicas, ocupava a posição de motorista do veículo no momento do sinistro.

19. Com efeito, esse entendimento também deve ser aplicado quando o segurado embriagado não for o condutor do veículo – como na hipótese dos autos. Ou seja, quando o condutor do veículo, no pleno uso de suas faculdades mentais, for surpreendido por pedestre, segurado, embriagado no meio da via pública. Se, dessa circunstância, sobrevier atropelamento e morte do segurado, há que se aplicar a Súmula 620/STJ.

20. Do mesmo modo, tratando-se de seguro de vida – e não de bens –, mostra-se desnecessário averiguar o agravamento do risco por parte do segurado.

21. Em síntese, aplica-se a Súmula 620/STJ, no sentido de que a embriaguez do segurado falecido, motorista ou pedestre, não exime a seguradora do pagamento da indenização prevista em contrato de seguro de vida.

2. DA HIPÓTESE DOS AUTOS

22. No particular, ROBERTO JOSÉ BARANCELLI (recorrido) é beneficiário do seguro de vida contratado por Altair Dedeia, vítima de atropelamento. Consta do acórdão recorrido que, no momento do sinistro, o segurado havia ingerido álcool e estava parado na estrada, ajoelhado e com as mãos sobre o asfalto (e-STJ fls. 197-198).

23. A despeito da peculiar circunstância de fato narrada, o Tribunal de origem decidiu em conformidade com o entendimento desta Corte ao aplicar a Súmula 620/STJ à hipótese e condenar ICATU SEGUROS S/A (recorrente) ao pagamento de indenização securitária.

24. O acórdão, inclusive, frisou que “não se tratando de seguro de veículo, mas de seguro de vida, não importa para o pagamento da indenização se o segurado estava ou não sob efeito de álcool ou se a embriaguez foi determinante para a ocorrência do acidente” (e-STJ fls. 258).

25. Desse modo, deve ser mantido o acórdão estadual que deu provimento à apelação interposta por ROBERTO JOSÉ BARANCELLI para “julgar procedente a ação e condenar a ré ao pagamento da indenização securitária, no valor de R\$ 100.000,00 para morte e de R\$ 100.000,00 por morte acidental, atualizados pelo IGP-M, desde a data do evento danoso, e acrescida dos juros moratórios de 1% ao mês, nos termos da Súmula 38, deste Tribunal, bem como ao montante de R\$ 3.300,00 a título de assistência funeral, atualizado monetariamente pelo IGP-M, desde o desembolso, e acrescido dos juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação” (e-STJ fl. 260).

26. Por fim, não se conhece do recurso especial no que diz respeito à

interposição pela alínea "c" do permissivo constitucional, uma vez que a parte recorrente pretende discutir idênticas teses já afastadas, ficando prejudicada a divergência jurisprudencial aduzida.

4. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, considerando o trabalho adicional imposto aos advogados do recorrido, em virtude da interposição deste recurso, majoro os honorários, fixados anteriormente em 10% sobre o valor da condenação atualizado (e-STJ fl. 260), para 15%.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2022/0310706-6 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.054.074 / RS**

Números Origem: 12711900005225 50006496120198210127

EM MESA

JULGADO: 18/04/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ONOFRE DE FARIA MARTINS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ICATU SEGUROS S/A
ADVOGADOS : MÁRCIO LOUZADA CARPENA - RS046582
 CAMILÉ MARTINI MENEZES - RS080576
 ANGELO COSTA VIGO - RS106952
 MARIANA DUTRA DE MATTOS - RS120163
RECORRIDO : ROBERTO JOSÉ BARANCELLI
ADVOGADOS : FABRÍCIO UILSON MOCELLIN - RS058899
 ROMEU CLÁUDIO BERNARDI - RS070455

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.